DELIBERAÇÃO AC00 - 2840/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23057/2012/001
PROTOCOLO	: 1746601
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RECORRENTE	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DE VÍCIO FORMAL – PENALIDADE CORRETAMENTE APLICADA – PROVIMENTO NEGADO.

O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes do Tribunal de Contas é suficiente para que a penalidade seja imposta, independentemente de desídia ou má-fé por parte do gestor ou de prejuízo ao erário.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido, sendo que a mera insatisfação, com o resultado da decisão recorrida, não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais.

A verificação de que o valor da multa arbitrada observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto evidencia que está corretamente aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Ex-Secretária de Estado de Saúde MS, **Senhora Beatriz Figueiredo Dobashi**, em face do Acordão da Primeira Câmara n. 360/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pela ex-Secretária de Estado de Saúde de MS, Senhora **Beatriz Figueiredo Dobashi** (CPF/MF 200.639.381-20), em face do **Acordão da Primeira Câmara n. 360/2016,** deliberado na 21ª Sessão Ordinária do dia 03 de novembro de 2015, no seguinte sentido:

> "...
>
> *I - declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:*
>
> *a) contratação celebrada entre o a Secretaria de Estado de Saúde, representada pela sua então titular Beatriz Figueiredo Dobashi, e a empresa Centro América Materiais Médicos e Hospitalares, instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 5.600, de 2011, emitida em substituição ao termo de contrato;*
>
> *b) execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente;*
>
> *II - aplicar multa equivalente ao valor de vinte UFERMS à Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, CPF - 200.639.381-20, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Secretária de Estado de Saúde, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da Nota de Empenho de Despesa n. 5.600, de 2011;*
>
> *III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.*
>
> ..."

Cientificada do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Beatriz Figueiredo Dobashi, apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada. Em síntese, aduz:

> "...
>
> **DO MÉRITO - DAS RAZÕES DO RECURSO:**
>
> Entretanto, em que pese à decisão dessa respeitável Corte de Contas, esta recorrente com ela não se conforma, pelas razões abaixo expostas:
>
> Primeiro, porque a Secretaria de Estado da Saúde trabalha com diversos processos de despesas de forma concomitante e sempre vem cumprindo com as normas do TCE.
>
> Segundo, porque, no mês de janeiro os órgãos jurisdicionados devem efetuar a prestação de contas de todos os contratos do exercício anterior, e que a quantidade de processos existentes naquela Secretaria de Estado de Saúde e muito grande;

> Terceiro porque, ainda que sejam aplicados todos os esforços no sentido de que todos os documentos sejam encaminhados a Essa Colenda Corte de Contas, dentro do prazo estabelecido, infelizmente acorre intempestividade em alguns casos, situação do empenho em tela, porém, logo que identificado o ocorrido, esta Recorrente ciente de suas obrigações e que sempre buscou a transparência em todos seus atos administrativos, imediatamente providenciou a remessa, sendo esta a razão da apresentação somente em 6/03/2012.
>
> ..."

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo não provimento ao recurso formulado:

> "...
>
> *quanto as alegações que a Secretaria de Saúde trabalha com diversos processo e que o mês de janeiro é o mês de prestação de contas do exercício anterior, entendemos não serem justificativas plausíveis. Isto porque diversos outros jurisdicionados enfrentam os mesmos problemas e ainda assim cumprem os prazos estabelecidos. Logo, tais justificativas não merecem provimento.*
>
> *Já o argumento que a LC n° 160 não ser aplicada ao caso em tela, novamente discordarmos da recorrente.*
>
> *Primeiro porque o presente processo iniciou-se em 6.3.2012 (data de entrada no protocolo), ou seja, já na vigência da lei.*
>
> *Segundo porque a lei anterior a LC n° 160, Lei Complementar Estadual n° 48/90, também previa a possibilidade de imposição de multa no caso do descumprimento do prazo de remessa da prestação de contas de contas a este Tribunal no art. 53, inciso VII desta lei, vejamos:*
>
> *(...)*
>
> *Assim, com a devida vênia à decisão exarada pelo e. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, não subsiste razão na afirmação que a lei anterior não previa aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal. Razão pela qual a multa deve ser mantida.*
>
> *Ademais, a aplicação da sanção de multa pela intempestividade na remessa de documentos ao TCE independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé, independendo também a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário. O simples decurso do prazo estabelecido nas normas deste Tribunal de Contas é suficiente para que tal pena seja imposta.*
>
> *Portanto, o presente recurso deve ser conhecido e improvido, mantendo-se integralmente a acertada decisão proferida na Deliberação AC01-G.JRPC-360/2016.*

..."

No mesmo sentido (peça 7) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que opina para que a egrégia Corte adote, nestes autos, o seguinte julgamento:

"...

I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pela Senhora Beatriz Figueiredo Dobashi, Ex-secretária de Saúde do Estado, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;

II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes do r. Acórdão AC01 - G.JRPC - 360/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e

III - INTIMAR a Recorrente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

..."

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão n. 360/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhora Beatriz Figueiredo Dobashi,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, a Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja **intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.**

A Recorrente apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do Decisum para excluir a cominação legal imposta, posto que não houve prejuízo ao erário nem vício formal.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do

prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [1].

Cumpre asseverar que **o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz,** pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido **não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais**. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.**

Assevere-se que, cabe ao administrador público atuar dentro dos princípios que regem a Administração Pública, não podendo este se furtar, em hipótese alguma, em cumprir exatamente o que determinam as leis e as normas regulamentares.

Como muito bem ilustram os órgãos de apoio, não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo**

1 **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

2 **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

3 **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

de trinta (30) UFERMS previsto.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "II".

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pela ex-Secretária de Estado de Saúde de MS, Senhora **Beatriz Figueiredo Dobashi** (CPF/MF 200.639.381-20), mantendo-se inalterados os comandos do **Acordão da Primeira Câmara n. 360/2016,** deliberado na 21ª Sessão Ordinária do dia 03 de novembro de 2015, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. ECL
SETAC. KGG/HON/DSSM